

FACULDADE CATÓLICA DE ANÁPOLIS
BACHARELADO EM TEOLOGIA

CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS

A RELEVÂNCIA DA RELIGIÃO CRISTÃ NA RECUPERAÇÃO DE DETENTOS

ANÁPOLIS/GO
2017

CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS

A RELEVÂNCIA DA RELIGIÃO CRISTÃ NA RECUPERAÇÃO DE DETENTOS

Trabalho de Conclusão do Curso de
bacharel em Teologia da Faculdade
Católica de Anápolis.

Orientador: Frei Flávio Pereira Nolêto,
O.F.M.

ANÁPOLIS/GO
2017

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 SISTEMA PRISIONAL	06
1.1 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL.....	06
1.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	07
1.3 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NA ATUALIDADE	09
2. ÍNDICES DA VIOLÊNCIA E DA REINCIDÊNCIA NO PAÍS X AS PRÁTICAS RELIGIOSAS NO SISTEMA CARCERÁRIO	11
2.1 VIOLÊNCIA E REINCIDÊNCIA NO PAÍS	11
2.2 EMBATES ÀS PRÁTICAS RELIGIOSAS NO SISTEMA CARCERÁRIO..	12
2.3 TÉCNICAS E AÇÕES DE RESGATE DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DO DETENTO	15
3. A RELIGIÃO CRISTÃ E A RECUPERAÇÃO DE DETENTOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

Com o aumento assustador da criminalidade na sociedade brasileira, tendendo à continuidade e devido à falta de segurança e diante do terror vivido pelas famílias, torna-se de grande importância analisar os meios viáveis de minimizar a criminalidade, mesmo que através da recuperação de detentos, ou seja, de pessoas que já cometeram crimes e se encontram em presídios/penitenciárias.

Almejou-se analisar a real importância da religião na recuperação de detentos visando a ressocialização. Apesar dos detentos conviverem com selas superlotadas, alimentação escassa e de péssima qualidade, restrição total da liberdade, afastamento da família, cumprimento de pena que leva em muitos casos há vários anos de prisão e quando ganha a liberdade volta a cometer os mesmos crimes correndo o risco de ser preso e ter que passar pelas privações já experimentadas é que se questionou: Como a religiosidade pode despertar no ser humano um sentimento que o faça mudar de caráter e conduta, recuperando-o, mesmo após vários crimes?

A reincidência apresenta números alarmantes, as condições precárias do sistema penitenciário vão contra qualquer intuito de recuperação do detento, servindo na realidade para ampliar as diferenças sociais e culminar em formação para o crime, uma vez que, em muitas unidades prisionais, os detentos não são separados por tipo de delito.

Diante do exposto fez-se uma profunda reflexão sobre a população carcerária, seu aumento significativo e a reincidência, visando encontrar meios de recuperar os detentos, promovendo diminuição da criminalidade e socialização destes indivíduos. Esta reflexão foi baseada em pesquisa bibliográfica em que se considerou a legislação brasileira, dados de institutos de pesquisas, artigos científicos disponibilizados em sites e livros. Autores de renome como Grego (2011), Santis e Engbruch (2016), Mirabete (2002), Papa Francisco (2014), Pereira (1981), Graziola (2016), Martin Nieto (2008) entre outros nos apresentou, com seus estudos, argumentos e provas como pode ser percebido nos capítulos deste pleito.

No capítulo inicial encontra-se um breve histórico do sistema prisional desde a antiguidade com o castigo corporal ou morte, amputação ou marcas a ferro quente, pena perpétua, o açoite e o trabalho forçado. Os primeiros tipos de prisões

foram: a prisão celular; prisão com trabalho; reclusão em fortalezas, destinado aos crimes políticos e; a prisão disciplinar para os menores de 21 anos, até a prisão atual.

No segundo capítulo são apresentados os índices da violência e da reincidência no país, as regras que devem ser seguidas pelos agentes religiosos, bem como, as dificuldades por eles enfrentadas para adentrar no sistema carcerário brasileiro.

O último capítulo apresenta a comprovação de que a religião é capaz de recuperar os detentos, um dos meios são as Associações de Proteção e Assistência ao Condenado – APACs, coordenada por grupo de religiosos e apresenta, ainda, as ferramentas que devem ser utilizadas para efetuar tais mudanças com eficiência.

O sistema prisional brasileiro se encontra superlotado e a criminalidade cresce de tal forma que o deixa em colapso. As penas visam à reinserção do delinquente na sociedade, mas infelizmente o que se consegue é revolta, degradação da personalidade, ou seja, o sujeito sai pior do que entrou.

O sistema necessita urgentemente de mudanças que visem disciplinar, corrigir e recuperar moralmente o detento. A religião é capaz de transformar as pessoas, despertando-as para um desejo pungente de melhorar, ser digno e conviver como irmãos. O uso da religião no ambiente carcerário é de grande valia para o detento, pois é capaz de recuperá-lo socialmente e espiritualmente. Para a sociedade é o meio mais eficaz de diminuir as atrocidades que temos assistido diariamente.

1. SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional brasileiro tem feito muitas vítimas frente a uma população insegura e diante do alto índice de criminalidade. Faz-se necessário uma profunda reflexão que perpassa a história do sistema prisional brasileiro até a atualidade, visando encontrar meios de recuperar os detentos.

1.1 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL

Desde a antiguidade, a humanidade punia quem transgredisse as regras da sociedade, cometendo delito. As prisões eram utilizadas para garantir que o preso não iria fugir, enquanto este, muitas vezes sob tortura, aguardava o julgamento e, se condenado a pena variava entre castigo corporal ou de morte (cf. GREGO, 2004).

Aplicar ao criminoso o mesmo sofrimento causado a outrem foi o primeiro método usado contra o excesso nas penas. Na fase seguinte impôs-se a vingança divina, como meio punitivo, curiosamente, aplicava uma pena de modo a satisfazer os objetivos traçados pela divindade.

Na idade média a pena variava conforme a condição/posição social do apenado, que poderia ter o corpo amputado, marcado a ferro quente ou esquartejado. Essas barbáries seguiram até o século XVIII, com as mudanças políticas e a ascensão da burguesia implantou a pena privativa como punição, pois o espetáculo das condenações gerava mais violência e com as prisões como corretivo acreditava-se que o poder de julgar e punir seriam mais justos, havendo proporção entre o crime e a punição.

No final do séc. XVIII com os estudos de John Haward (1726 – 1790) e de Jeremy Bentham (1748 – 1832) apresentando críticas quanto às condições das prisões, bem como propostas de melhorias para os presos. Bentham defendia a pena proporcional, surgiram assim, os primeiros projetos para a criação de penitenciárias como as que temos na atualidade (cf. SANTIS e ENGBRUCH, 2016).

Grego (2011) afirma que a palavra penitenciária origina de penitência e que, a pena de reclusão surgiu nos mosteiros:

A punição era imposta aos pertencentes ao clero que infligiam as legalidades eclesiásticas, tendo por penitência o isolamento regado a jejum,

oração e contrição para poderem alcançar a misericórdia por seus pecados (GREGO, 2011, p. 320).

No começo do sec. XIX criou-se as primeiras penitenciárias na Filadélfia, em que o preso ficava totalmente isolado, sem nenhum contato com os outros detentos ou o mundo externo. Em seguida os Estados Unidos adotou a reclusão e isolamento somente à noite, durante o dia os presos podiam trabalhar juntos, no entanto, em total silêncio (cf. SANTIS e ENGBRUCH, 2016).

Segundo Engbruch e Santis (2016) a Inglaterra foi o primeiro país a adotar o sistema de progressão da pena. Iniciava com a reclusão total, em seguida, somente à noite ficava recluso, a terceira compreendia a liberdade condicional e, por fim, a liberdade. Esse método foi aperfeiçoado em outros países como Irlanda que adotou outra fase antes da liberdade condicional, na qual o preso trabalhava; na Espanha o detento podia ter trabalho remunerado e a Suíça foi além, os presos ficavam e trabalhavam ao ar livre, eram assalariados e a vigilância era menor.

1.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Desde o descobrimento do Brasil até a década de 1830 o país era submetido às Ordenações Filipinas que entre as penas impunha a pena de morte, açoite, mutilação, queimaduras com ferro, apreensão de bens, multas e desonra pública, atos que somente são banidos com a Constituição de 1824. Suas prisões serviam como meio de evitar a fuga do acusado enquanto aguardava o julgamento. Em 1830 com a criação do Código Criminal do Império introduziu-se a pena de cárcere fechado, que podia ser simples ou com trabalho. A pena de morte prevalecia, bem como, trabalhos forçados e a pena perpétua.

As penitenciárias da época eram precárias, o que levou à criação de Câmaras Municipais que tinham como uma de suas obrigações nomearem comissões para visitar prisões e informarem do seu estado e das melhorias que precisavam.

Os relatos dessas visitas apresentavam críticas às precariedades dos presídios, não diferindo muito da atualidade. Os presos confeccionavam pequenos objetos, a assistência médica era precária, alimentação ruim, presos condenados e não condenados no mesmo ambiente, faltava água e havia a presença de muito lixo, constituindo uma ofensa à Constituição de 1824.

A partir de 1841 os relatórios apresentados traziam além das críticas, propostas como a separação dos presos por ambiente, retirar os considerados loucos, melhoria na alimentação e na higiene. Nesta época começa a discussão sobre os sistemas penitenciários de outros países como da Filadélfia e de Auburn. As ideias de Jeremy Bentham influenciaram o Brasil, quanto à criação de espaço adequado para o cumprimento das penas e o Sistema de Auburn quanto às oficinas de trabalho, pátios e celas individuais, sendo criadas duas cadeias sob essas influências. As demais, presentes no país, não sofreram tais mudanças, prevalecendo a violência e ambientes inadequados, presos de baixa e alta periculosidade misturados, como também índios, desordeiros, mendigos, negros e menores.

Em 1890 sobre fortes críticas ao sistema carcerário do país, cria-se o novo Código Penal que extinguiu a pena de morte, a pena perpétua, o açoite e o trabalho forçado, além de prever quatro tipos de prisão: a prisão celular; prisão com trabalho; reclusão em fortalezas, destinado aos crimes políticos e; a prisão disciplinar para os menores de 21 anos. Seguindo como modelo o Sistema Progressista Irlandês com a progressão da pena partindo do regime mais fechado até o regime aberto. No entanto, as mudanças não eram suficientes para mudar o quadro geral das prisões, segundo Engbruch e Santis (2012, p. 151):

Existia um grande abismo entre o que era previsto em lei com a realidade carcerária; por exemplo, no ano de 1906, foram condenados 976 presos, no Estado de São Paulo, à prisão celular, existiam apenas 160 vagas para esse tipo de prisão no Estado, portanto 816 presos (90,3%) cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código Penal vigente. Essa disparidade entre pena e lei dava-se pela grande quantidade de crimes com previsão de pena celular, e uma absoluta falta de estabelecimentos próprios para o cumprimento dessa pena.

É evidente a disparidade e a necessidade de um local mais adequado para os apenados, mas somente em 1920 é que se inaugura uma penitenciária com oficinas de trabalho, tamanho de celas apropriado, circulação de ar e luz suficiente para atender 1200 detentos (cf. Engbruch e Santis 2012), ou seja, o problema da superpopulação nos presídios permanece. Segundo o relatório do Depen de 2000 a 2014 foram abertas o triplo de vagas, no entanto o déficit de vagas no mesmo período mais que dobrou.

O crescimento do número de detentos não significa diminuição da violência, na verdade o que houve foi exatamente o contrário, pois diante da superlotação, da

violação aos direitos e falta de atividades de ressocialização culminam no aumento da violência e ampliação do número de facções criminosas dentro dos cárceres (cf. DEPEN, 2014).

1.3 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NA ATUALIDADE

O sistema prisional brasileiro se encontra superlotado e a criminalidade cresce de tal forma que o deixa em colapso. Segundo Francesco (2014) em 2014 o déficit de vagas no sistema carcerário brasileiro passava de 354 mil vagas. Neste mesmo ano se efetuasse todos os mandados de prisão em aberto seriam necessárias além destas, mais 373.991 vagas.

Outro sério problema é o alojamento, onde indivíduos altamente perigosos, reincidentes estão lado a lado, face a face, cumprindo suas penas com primários, doentes mentais e físicos, réus acusados por pequenas infrações e até jovens menores de 18 a 21 anos (OLIVEIRA, 1984, p. 63).

As penas visam à reinserção do infrator na sociedade, mas infelizmente diante do exposto o que se consegue é revolta, degradação da personalidade, ou seja, o sujeito sai pior do que entrou. Os direitos aos detentos como educação, saúde, assistência jurídica e trabalho assegurados na Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 1984) são muito precários ou simplesmente inexistentes. O sistema necessita urgentemente de mudanças que visem disciplinar, corrigir e recuperar moralmente o detento.

Deste modo, fica evidenciado que o sistema prisional não oferece meios para a reeducação dos detentos, quando estes se encontram em liberdade se tornam reincidentes, apesar do Código Penal, item 83, conter os seguintes termos:

A reabilitação não tem, apenas, o efeito de assegurar o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação do reabilitado, mas consiste, também, em declaração judicial de que o condenado cumpriu a pena imposta ou esta foi extinta, e de que, durante dois anos após o cumprimento ou extinção da pena, teve bom comportamento e ressarciu o dano causado, ou não o fez porque não podia fazê-lo. Tal declaração judicial reabilita o condenado, significando que ele está em plenas condições de voltar ao convívio da sociedade, sem nenhuma restrição ao exercício de seus direitos (BRASIL, 2009, p. 581).

Muitos métodos foram utilizados pelo Estado para a recuperação dos detentos, mas o que tem se mostrado mais eficaz é a religião, pois permite que o

detento sinta restituído a sua moral, a educação e o espírito, obtendo uma conscientização do respeito que se deve ao outro, ou seja, são reeducados e restaurados perante a sociedade.

Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre (MIRABETE, 2002, p. 83).

A Lei nº 7.210/1984 que Instituiu a Lei de Execução Penal deixa claro o interesse do legislador em se garantir aos detentos o direito ao acolhimento espiritual e à liberdade de culto prevendo:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

A religião é capaz de transformar as pessoas, despertando-as para um desejo pungente de melhorar, ser digno e conviver como irmãos. O papa Francisco em carta à associação Latino-americana de Direito Penal e Criminologia, afirma que:

Seria um erro identificar a reparação somente com o castigo, confundir a justiça com a vingança, o que somente contribuiria a incrementar a violência, ainda que esteja institucionalizada. A experiência nos diz que o aumento e endurecimento das penas com frequência não resolvem os problemas sociais nem leva à diminuição dos índices de delinquência. E além de ocasionar graves problemas para as sociedades, como os cárceres superlotados ou presos detidos sem estarem condenados (PAPA FRANCISCO, 2014, p. 7).

Nesta mesma carta o Papa Francisco, ainda nos recorda que Jesus Cristo foi preso e condenado injustamente à pena de morte. Reforçando que devemos encontrar meios mais eficazes para diminuição das delinquências e das injustiças. O uso da religião no ambiente carcerário é de grande valia para o detento, pois é capaz de recuperá-lo socialmente e espiritualmente. Para a sociedade é o meio mais eficaz de diminuir as atrocidades que temos assistido diariamente, no entanto, as práticas religiosas no sistema carcerário vêm enfrentando vários desafios no cumprimento desta tarefa.

2. ÍNDICES DA VIOLÊNCIA E DA REINCIDÊNCIA NO PAÍS X AS PRÁTICAS RELIGIOSAS NO SISTEMA CARCERÁRIO

Na era contemporânea em que impera a desigualdade social e que a reclusão da classe mais carente e a ampliação do reflexo da violência frente ao desejo de vingança crescem assustadoramente, faz-se necessário solidarizar com os desprovidos dos bens mínimos necessários à vida digna. A religião pode auxiliar no combate à violência contra a dignidade humana experimentada pelos detentos do país. São vários os tipos de encarceramentos vividos pelos mais pobres como a pobreza em si, a fome, o desemprego, no entanto, nenhuma prisão faz parte do projeto de Deus, nem mesmo o sistema penitenciário.

Deste modo é jus auxiliar os presos e seus familiares na promoção da cura de suas lembranças amargas, situando-os no momento atual e libertando-os para que possam criar um futuro diferente, ou seja, no mínimo não voltando a ser reincidentes.

2.1 VIOLÊNCIA E REINCIDÊNCIA NO PAÍS

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Brasil é o quarto país do mundo com a maior população prisional, totalizando 567.655, além dos 715.665 mandados de prisão em aberto, conforme podemos ver na tabela abaixo:

Tabela 1: Panorama brasileiro

População no sistema prisional	567.655
Capacidade do sistema	357.219
Déficit de vagas	210.436
Pessoas em prisão domiciliar no Brasil	148.000
Total de pessoas presas	715.655
Déficit de vagas	358.219
Número de mandados de prisão em aberto no BNMP	715.655
Total de pessoas presas + cumpr. de mandados de prisão em aberto	373.991
Déficit de vagas	1.089.646

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF), considerando reincidentes “presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional” (Depen, 2001, p.13), no entanto, outras pesquisas mostram que o critério utilizado para considerar reincidência é variável, obtendo assim dados discrepantes. Segundo Lemgruber:

Compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança (LEMGRUBER, 1989, p. 45).

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (cf. Brasil, 2013), os homens, em 2012, representavam 93,8% da população carcerária do país e as mulheres 6,2%. O IPEA/CNJ (2015, p. 23) apontou que os aposentados representam 1,1% dos reclusos, desempregados 5,4%, estudantes 4,6% e ocupados representam 88,9%, entre os reincidentes 92,5% estão na classe dos ocupados, 42,6% são jovens entre 18 e 24 anos. A Comissão Parlamentar de Inquérito (2008, apud IPEA, 2015, p. 13) afirma que a prisão não previne a reincidência.

2.2 EMBATES ÀS PRÁTICAS RELIGIOSAS NO SISTEMA CARCERÁRIO

As entidades religiosas desempenham papel de assistência social, seguindo as orientações dispostas na Lei de Execução Penal, incisos IV, V e VII, do artigo 23:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

À medida que o Estado se torna mais ineficiente, transfere às entidades religiosas atribuições que a sobrecarregam e prejudicam o bom andamento de suas reais funções junto aos presos, levando à inversão de seu papel assistencial nas prisões. O art. 24 da Lei de Execução Penal traz:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. [...] nos estabelecimentos haverá local apropriado para os cultos religiosos e, ainda, que nenhum preso será obrigado a participar de atividade religiosa.

Baseando no relatório da CPI do Sistema Carcerário de 2009, que foi constituída para averiguar a verdadeira situação do sistema carcerário brasileiro, bem como examinar o cumprimento ou não dos direitos dos encarcerados, apurar as denúncias e apontar as possíveis soluções e alternativas capazes de humanizar o sistema prisional do país (cf. CPI, 2009a), constatou-se que em alguns Estados, foi denunciada a limitação imposta às instituições religiosas de executarem suas atividades nos presídios, bem como a restrição ao acesso de sacerdotes e representantes da igreja católica e de outras religiões, sendo esta violação à Lei de Execução Penal a que ocorreu com maior constância nas declarações dos religiosos junto à CPI.

Nos Estados do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Paraíba há o cerceamento das atividades religiosas nos presídios. Em alguns presídios segundo Günther, *apud* Amorim (2010, p. 250) “a Pastoral Carcerária [...] entra somente quando passa pela entrevista vexatória”. As visitas em alguns Estados são restringidas a apenas um presídio, ou seja, um mesmo representante religioso não pode visitar mais de um presídio.

Os representantes de entidades religiosas que deveriam ser bem recebidos, com o devido respeito e como parceiros do Estado na recuperação de detentos muitas vezes são criminalizados, banalizados, constrangidos e impedidos de realizarem suas tarefas.

Amorim (2010) afirma que tais dificuldades se explicam mais em termos políticos do que religiosos ou de segurança. Na verdade há uma resistência ao controle externo das penitenciárias, que são divulgadas por meio de fiscalização e denúncias. É a partir da presença de religiosos nos presídios que se denuncia a

superlotação, controle do comando do crime organizado, corrupção entre outros, o que poderia causar negatividade dos governantes frente ao eleitorado.

Portanto, neste Estado existe uma alergia ao controle externo do Sistema Penitenciário, o controle exercido pela sociedade civil organizada e, de maneira incrível, pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos (BRASIL, 2007a, p. 15).

Em depoimento à CPI no Rio de Janeiro o pastor Marcos Pereira da Silva, fundador da Assembleia de Deus dos Últimos Dias, denunciou:

Eu fui proibido de entrar nos presídios, sem explicação, desde o dia em que eu acabei com a rebelião da Casa de Custódia de Benfica, a convite do Governador do Estado. Dali criou-se um ciúme muito grande no Governo anterior, e no Governo atual segue pela mesma linha, mas eu estou entrando pela televisão (AMORIM 2010, p. 252).

Tal proibição foi adotada através da não renovação da documentação do pastor pela Secretaria de Administração Penitenciária. Na CPI do Sistema carcerário (2009a, p. 241), consta que:

Há necessidade de serem contemplados, de forma obrigatória na arquitetura prisional, espaços para prática de atividades religiosas. No atual ambiente carcerário, as organizações religiosas correm riscos de vida, tendo suas atividades limitadas. A deficiência na assistência social e a limitação às atividades religiosas deixam espaço para a barbárie e o domínio do crime organizado no sistema carcerário.

O Estado ao atrapalhar ou até mesmo impedir a presença das pastorais baseando-se na segurança dos religiosos e ao não propiciar local adequado para a realização dos cultos, demonstra o receio de que sua ineficiência chegue ao conhecimento da sociedade, provocando uma reação política contrária. O papa Francisco em um discurso a juristas da Associação Internacional de Direito Penal falou em assuntos ligados diretamente ao sistema carcerário brasileiro.

As deploráveis condições de detenção que se verificam em várias partes do planeta constituem muitas vezes um autêntico traço desumano e degradante, muitas vezes produto das deficiências do sistema penal, outras vezes, da carência de infraestruturas e de planejamento, enquanto em muitos casos são nada mais que o resultado do exercício arbitrário e impiedoso do poder sobre pessoas privadas da liberdade (PAPA FRANCISCO, 2014, p.1).

Em janeiro de 2017 o papa Francisco após receber notícias do massacre no presídio de Manaus, renovou seu pedido para que as penitenciárias sejam transformadas em locais de reeducação e reinserção social:

Exprimo dor e preocupação pelo que aconteceu. Convido a todos para rezar pelos mortos, pelos seus familiares, por todos os detentos daquele presídio e por aqueles que lá trabalham. E renovo meu apelo para que os institutos penitenciários sejam locais de reeducação e de reinserção social e as condições de vida dos presidiários sejam dignas de pessoas humanas. (PAPA FRANCISCO, 2017, p.1)

A Pastoral Carcerária Nacional, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), afirmou que o crucial resultado do sistema prisional brasileiro continuamente foi e permanece sendo a morte, a indignidade e a violência (cf. CNBB, 2017). O trabalho pastoral numa penitenciária é muito exigente e complexo, sempre estamos muito distantes de atender parte das necessidades desses nossos irmãos, reconhece o padre Pereira (1981). Apesar da dura batalha enfrentada no dia a dia ele afirma que:

Considero uma graça do Senhor a incumbência recebida há 15 anos, e espero continuar a desempenhá-la o melhor que puder. E espero que mais padres, irmãs, seminaristas, leigos e leigas, em nossas dioceses, vençam logo suas resistências, desmascarem seus pretextos, atravessem o portão dos presídios e se encontrem, coração a coração, com aqueles irmãos que esperam por nós. Há casos repelentes, há presos irrecuperáveis – novos pretextos! – mas a maioria deles é terra que pode ser trabalhada, até já está preparada, pelo sofrimento, para receber a semente. Só falta o semeador (PEREIRA, 1981, p. 7).

Apesar das dificuldades impostas à prática religiosa, ela se mantém de suma importância na vida do homem e em suas relações sociais. Muitos juristas, cientistas, professores e diversos outros profissionais afirmam ser a religião fator de equilíbrio emocional, auxiliando o homem a manter atitudes positivas.

2.3 TÉCNICAS E AÇÕES DE RESGATE DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DO DETENTO

Segundo as Diretrizes da Pastoral Carcerária de Uberaba (2012) o trabalho de pastoral carcerária é realizado com voluntários, não há remunerações. Os missionários devem se ater a três pilares: serviço, o missionário se põe a serviço, o que subentende que respeita ao detento em seus problemas existenciais; diálogo, a escuta e o diálogo deve permear os aspectos sociocultural e religioso; anúncio do evangelho, este deve ocorrer durante a conversa, promovendo a conscientização do prisioneiro e o reconhecimento de sua culpa. Assim cumpre-se a missão de

evangelizar, conforme as orientações de Cristo, que teve a missão de “anunciar a liberdade aos cativos” (Lc, 4,18).

Além destes três pilares a serem seguidos as diretrizes ressaltam que é necessário que o agente da pastoral seja fraterno, acolhedor, amigo, que trabalhe com seriedade, bom senso, tenha atitudes positivas, respeite os presos e seus familiares, seja orientador e goste do que faz, pois enfrentará desafios constantes que vão desde a dificuldade para a visita, ou seja, ter a liberação para visitar os detentos, como enfrentar o mal cheiro presente no ambiente, a precariedade e abandono dos presos, fatos que muitas vezes levam os agentes da pastoral carcerária à depressão, além dos procedimentos de alguns presos que causam preocupação, mas é preciso lutar para levar luz, dar-lhes esperança de vencer o mal enraizado em seus corações, padre Gianfranco Graziola argumenta:

Nós da Pastoral Carcerária não compactuamos com o que o preso e a presa fez em um determinado momento da vida. Nós olhamos com um olhar de misericórdia para a pessoa. Nós queremos resgatar a pessoa. E para que possa ser resgatada, são necessárias condições humanas, a prisão é produto da nossa sociedade. O sistema é altamente desumano, opressor, altamente brutal (GRAZIOLA, 2016, p. 1).

O papel da Pastoral Carcerária vai muito além das visitas, do diálogo, da escuta, da fraternidade. A Pastoral se incumbem de intervir junto a órgãos competentes de acordo com os pedidos realizados pelos detentos, auxiliar o preso, organizar a liturgia para celebração em datas comemorativas importantes, visitar as famílias dos presos e das vítimas, promover trabalhos em prol das famílias dos detentos e das vítimas, realizar eventos visando aquisição de bíblias, terços entre outros (cf. DIRETRIZES DA PASTORAL CARCERÁRIA DE UBERABA, 2012).

Os detentos tem a opção de continuar tendo a mesma vida que o levou à prisão, ou podem decidir mudar, mas para que haja a mudança é necessário que tenham conhecimento das consequências de suas ações e de alguém que lhes mostre que existe a possibilidade de uma vida nova em Cristo, trabalho este que é realizado pelas Pastorais e apresentam dados positivos na recuperação de detentos.

Às vezes, uma certa hipocrisia impele a ver em vós apenas pessoas que erraram, para quem a única estrada é o cárcere. Não se pensa na possibilidade de mudar de vida, há pouca confiança na reabilitação. Mas, assim, esquece-se que todos somos pecadores e, muitas vezes, também somos prisioneiros sem nos dar conta... apontar o dedo contra alguém que errou não pode tornar-se um alibi para esconder as nossas próprias contradições (PAPA FRANCISCO, 2016, p. 1).

Para ter detentos mais humanizados é preciso levar-lhes a palavra de Deus como meio de libertação, cura e salvação, promovendo no detento o reconhecimento de suas falhas e o desejo de mudança quanto ao seu comportamento e ações na sociedade, bem como a esperança do perdão e de uma vida em Cristo.

3. A RELIGIÃO CRISTÃ E A RECUPERAÇÃO DE DETENTOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A sociedade contemporânea está permeada de pessoas que passam por diversas restrições como miséria, falta de emprego, desestrutura familiar, falta de amor, vícios e crimes fatos estes que podem ser precursores da perda de liberdade. Uma vez perdida a liberdade existem inúmeros fatores que dificultam uma intervenção eficiente na recuperação de detentos, pois na prisão o indivíduo se depara com o sofrimento, a superlotação, a insalubridade, locais inadequados para dormir, alimentação de qualidade duvidosa, exposição a motins e rebeliões, esse tratamento desumano em que são submetidos causa prejuízos emocionais e revitimiza o sujeito.

A prisão é como fogo que tudo consome [...] Um logradouro de insanos, castigo forçado, inferno breve, longa morte, vale de lágrima, casa de néscios, onde cada um grita e cuida de sua loucura. Sendo todos réus, ninguém se considera culpado nem considera grave o seu delito (MARTIN NIETO, 2008, p. 36).

O sistema prisional reafirma a desigualdade social e ofende as classes menos favorecidas. O aprisionamento não melhora o ser humano, na realidade serve para ampliar a rivalidade, o rancor, a vontade de vingança, além de aumentar os conhecimentos para a marginalização, pois os presos se encontram em lugares fedidos, desumanos, sofrem as mais diversas privações e estão em um mesmo ambiente, os detentos de alta periculosidade junto aos que cometeram pequenas falhas. Estes últimos para se manterem vivos, neste ambiente hostil, fazem alianças se comprometendo com os grandes criminosos.

Outro fator preponderante são os laços familiares que se distanciam, uma vez que terão que se adequar às regras do presídio, como dia e horário de visitas, de banho de sol, além da preocupação com despesas advocatícias e a manutenção do lar.

A pastoral carcerária entende que nenhuma forma de prisão promove o ser humano ou reconcilia as pessoas e as comunidades. Ao contrário, o encarceramento e as prisões aprofundam dramaticamente as hostilidades, o ódio, a vingança, a marginalização, os privilégios de alguns poucos e as violências (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2015, p. 29).

Neste contexto, o condenado sofre com a falta de dignidade, seus valores são massacrados, as perdas são ampliadas e a terrível dor de ter que viver entre grades pode provocar desequilíbrios emocionais, gerando violência nas celas, agressões verbais aos familiares em dias de visita, prevalecendo um comportamento rancoroso e amargo.

Quando retorna à sociedade este traz consigo os ensinamentos dos grandes criminosos, além do ressentimento e endurecimento de suas emoções devido à desumanização experimentada na prisão, se tornando na maioria das vezes em um criminoso de maior periculosidade. “O sistema carcerário é, na realidade, um instrumento que serve para manter a desigualdade social e violentar as pessoas e as classes mais desprotegidas e marginalizadas” (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2015, p. 29).

A religião é capaz de promover a humanização do sujeito. Através das visitas, apoio, diálogo e da esperança de uma vida nova e de que os religiosos estão fiscalizando, orientando e denunciando, se for o caso. Estas ações permitem que eles se sintam mais seguros e certos de que não estão sozinhos, pois durante a visita do agente da pastoral, o detento é ouvido e orientado a superar suas mágoas e ressentimentos. Aos poucos ele vai abrindo espaço para se redimir, reconhecer seus erros e para perdoar-se através de um encontro ou reencontro consigo mesmo.

Deste modo, com o auxílio da religião, ele vai superando seus sofrimentos, analisando suas ações, percebendo suas falhas enquanto sujeito social e começa a entender os ensinamentos de Deus e conseqüentemente a colocar em prática ações que lhe permitirão bom convívio enquanto detento e posteriormente com a sociedade. Compreendendo que é necessário amar ao próximo e que é errado matar, roubar, cobiçar as coisas dos outros, além de entender que tais atos ofendem a Deus e prejudica o relacionamento entre ambos, desperta no detento o desejo de mudança.

Ademais, o detento pode desencadear, através da orientação religiosa, uma luta em busca de sua identidade, do resgate da cidadania, do amor próprio e da honestidade. Assim, faz-se necessário permitir que haja espaços para reflexão e maturação de seu novo comportamento, o que infelizmente se torna difícil, devido à superlotação, mau cheiro presente nas celas e o constante sofrimento, no entanto, o religioso que acompanha o preso não deve esmorecer e sim incentivar, promover a

paz e a esperança, reafirmar a misericórdia de Deus, de modo a recuperar o detento.

Ao despertar da fé o sujeito se torna melhor, se sente amado e tem esperança de um futuro promissor para si e seus familiares. Com o perdão ele se volta para Deus, transformando-se em um novo homem, que vê e percebe a sociedade com outros olhos e com sentimentos positivos.

Acima de tudo, diante da pessoa presa, inclusive mediante suas limitações, seus medos e seus erros, devemos formar em nós um coração aberto para acolhê-la sem condená-la e, assim, expressar a bondade e a misericórdia com que Jesus Cristo vem até nós para manifestar o seu amor indistintamente (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2015, p. 33).

Ao fazer com que a palavra de Deus toque o coração do preso, este passará a ter fé e ver em Deus um eterno amigo, com quem poderá contar a qualquer momento. Ele se sentirá bem e em paz, pois encontrou alguém que o ama infinitamente e estará sempre ao seu lado, ou seja, descobre que tem em Deus um amigo fiel.

No entanto, para que a religião tenha maior eficácia é preciso que a equipe religiosa atue também junto à família, que além de sofrer a dor de ter seu ente preso, se sente discriminada, envergonhada e muitas vezes impotente, diante da condição desumana que vive o seu ente, por não ter recursos financeiros para suprir despesas advocatícias e às vezes nem para seu próprio sustento.

Assim, ajudar a família a superar tais obstáculos e se aproximar do detento, colabora para que este encontre na família o motivo para lutar, para mudar de comportamento, pois enquanto ele acredita que não tem nada a perder, estará disposto a tudo de ruim. A religiosidade influencia, transforma e mantém o equilíbrio emocional dos sujeitos, reduzindo conflitos nas penitenciárias e fora dela.

É sim capaz de promover a convivência integralizada de indivíduos, despertando sentimentos muitas vezes desconhecidos pelos indivíduos segregados como: amor, perdão, tolerância, paciência, entre outros que são também essências ao convívio harmônico-social (Freitas, 2015, p. 19).

A religião ajuda o preso a refletir, repensar seus atos, ter paz mental e espiritual, pois ela muda o pensamento do ser humano, levando-o a não querer repetir os mesmos erros, essas modificações são percebidas pelos próprios colegas de cela, pois há mudanças no linguajar, eliminam-se os xingamentos, os vícios vão,

aos poucos, sendo eliminados e o falar se torna mais manso e agradável, contagiando outros detentos.

Em pesquisa realizada por Souza e Miranda (2013) no Centro de Recuperação Regional de Abaetetuba, o preso de nº 3 prestou a seguinte declaração:

Mudou meu modo de agir, de falar, falava muito na gíria, só com palavrões, brigava com os colegas de cela, hoje passei a amá-los houve uma mudança da água pro vinho, transformação que só Deus por meio da sua palavra é capaz de fazer, pois jamais acreditei que isso viesse acontecer comigo, só posso dizer que é Deus na minha vida (SOUZA e MIRANDA, 2013, p. 14).

Mudanças que são também percebidas pelos funcionários dos presídios, penitenciárias e centros de recuperação, conforme podemos ver no depoimento de um funcionário em pesquisa feita por Souza e Miranda:

Depois de serem evangelizados, há uma enorme diferença, como: No momento de pedir, no seu falar, dá bom dia cumprimenta, pergunta como está à família, perguntam se quer oração ao veem agente, enquanto os outros que ainda não foram evangelizados, ao veem agente na frente da cela dizem, saem fora, ninguém quer funcionário na frente da cela (SOUZA e MIRANDA, 2013, p. 14).

Nota-se que a religião e o amor são duas partes essenciais para a transformação na vida do detento. Outro fator, tão relevante quanto, é a família, que deve estar bem estruturada emocionalmente para receber em seu seio o infrator.

A religião ao ser levada às famílias dos detentos, como ação fortificadora, apaziguadora e de perdão aproxima o infrator de sua família e prepara o lar para receber, apoiar e ajudar o ex-prisioneiro a seguir seu novo caminho, sem cair novamente em tentação.

A família bem preparada é extremamente importante, pois o ex-presidiário enfrentará a rejeição da sociedade, a falta de oportunidades positivas, ou seja, ele irá se deparar com um emaranhado de dificuldades e que somente com muita fé e perseverança será capaz de se manter firme no caminho da retidão.

Ao sair do mundo do crime precisará encontrar na família o amor e compreensão que talvez nunca tenha obtido. Essa transformação em seu lar será possível através da religião, pois ela liberta, cura, alimenta, apazigua e salva.

A confirmação de que a religião é de fundamental importância na recuperação do detento é comprovada no Estado de Minas Gerais, através da

Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – APACs, que apresenta índice de reincidência de 8 a 10% contra o regime tradicional em que 70% dos ex-presidiários voltam a cometer delitos. As APACs são exemplos de que a religião pode recuperar os detentos. Criada por um grupo de religiosos da igreja católica que visitavam presos, ela tem como base uma metodologia religiosa.

Existem no Brasil 43 APACs, sendo que 33 unidades estão localizadas no Estado Mineiro. Elas possuem como características a ausência de algemas, de agentes penitenciários e de policiais, pois são os próprios detentos que cuidam da segurança, eles são motivados a manter contatos com a família e tem por obrigação trabalhar e de preferência seguir a uma religião.

Acreditamos que o sistema prisional pode melhorar muito e que a Apac pode contribuir com essa melhora. O método é desenvolvido há mais de 40 anos e nunca houve um caso de grave violência no interior de suas unidades, nunca houve um homicídio e jamais ocorreu motim ou rebelião. A reincidência chega a ser dez vezes inferior à convencional, e a manutenção dos centros de reintegração social é, em média, três vezes inferior ao custo do sistema comum (OLIVEIRA, 2014, p. 1).

Nas APACs o indivíduo tem seus direitos resguardados, não há superlotação e são tratados com dignidade e respeito. Os laços familiares são reforçados, bem como a presença firme da religião como meio transformador e de relevante eficácia na recuperação do detento.

Em suma, o religioso além de levar a palavra de Deus, leva o amor, a escuta, o carinho, segurança e ainda, auxilia no restabelecimento dos laços familiares, ações que levam os presos a se sentirem bem em sua presença o que provoca mudanças imediatas no agir. Rogério Grego ao comentar o Código Penal afirma que “Enfim não podemos tirar a única palavra de esperança dos presos, que é a palavra de Deus, razão pela qual o acesso deve ser livre aos pregadores” (GRECO, 2017, p. 120).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira se depara com a negação de direitos pelo Estado e na correlação com a geração de capital, em que a maior parte dos indivíduos são explorados, alienados, vítimas de trabalho quase escravo, fatos que os levam a sofrer as mais diversas privações e diante de tais circunstâncias muitos se valem do crime para sobreviver. No entanto, acabam, quando não mortos, presos. Segundo o Estado tal prisão servirá para devolver-lhes a cidadania e a dignidade.

As cadeias deveriam propiciar, segundo Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 1984) direitos de cidadão aos detentos como educação, saúde, assistência jurídica e trabalho para remição da pena. Mas o que eles encontram é um aglomerado de dificuldades evidenciadas pela massificação das prisões, na falta de privacidade, maus tratos, dessocialização, humilhação, drogas, rebeliões e motins. Fatos estes que ajudam a destruir a estrutura social, emocional e familiar, ou seja, destrói a personalidade humana do preso. Aliado, tudo isso, à manutenção de presos de alta periculosidade junto aos de pequenos delitos, faz da prisão uma escola para o crime.

Deste modo, a função inicial de recuperar o detento surte efeito contrário, tornando-o, muitas vezes, irrecuperável. Neste contexto é que os religiosos se ocupam de lutar em prol da ressocialização do indivíduo. Utilizando-se de meios simples como escutá-los, dar atenção, respeito e principalmente não julgar, ao contrário, demonstram amor e compaixão. Atitudes estas, que geram confiança e conforto aos detentos, além de despertar o interesse pela religião. A desesperança se transforma em fé, na busca pelo perdão e na esperança de uma vida melhor. A família também é apresentada ao amor infinito de Deus, fato que a faz se reaproximar do detento, afirmando, neste, o desejo de mudança de vida.

Mesmo em um campo totalmente hostil a religião vai transformando, reumanizando e edificando o preso, que frente à fé, amor, dedicação e perseverança dos religiosos, se rendem à palavra e ao amor incondicional e infinito de Deus, sendo assim recuperados à condição humana e social. Enfim, mestres, pesquisadores, doutores, juízes, religiosos, presos, funcionários de presídios e legisladores reconhecem o poder da religião na recuperação do detento, mas é preciso ir à luta e abrir espaço para que os religiosos possam prestar seus serviços no sistema carcerário e conseqüentemente recuperar detentos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Daniela de Lima. *Assistência religiosa e suas barreiras: uma leitura à luz da lep e do sistema prisional*. INTERTEMAS Presidente Prudente v. 15 p. 244-261 Nov. 2010. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/view/2782/2561>>. Acesso em 12 de junho de 2017.

ARQUIDIOCESE DE UBERABA. *Diretrizes pastoral carcerária*. 2012. Disponível em: <carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Apostila-formacao-Uberaba-MG.doc>. Acesso em 05 de agosto de 2017

BRASIL. Lei nº 7.210, de 13 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 13/07/1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 12 de junho de 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário*. Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2009a. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/>>. Acesso em 12 de junho de 2017.

BRASIL. *Códigos 5 em 1: Constituição Federal, Civil, Processo Civil, Penal, Processo Penal: legislação complementar e súmulas do STF e do STJ*. Org. Editoria Jurídica da Editora Manole. 7. Ed. Barueri, SP: Manole, 2009.

BRASIL. DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen - Junho de 2014*. Disponível em: <<http://bit.ly/1RhTu31>>. Acesso em 20 de março de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil*. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43534/superlotacao-carceraria-x-pena-alternativa>>. Acesso em: 15 de junho de 2017

ENGBRUCH Werner; SANTIS Bruno Moraes Di. *A evolução histórica do sistema prisional*. Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. 2016. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WPIDJEXy uM8>>. Acesso em 17 de abril de 2017.

FRANCESCO, Wagner. *CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira*. 2014. Disponível em: <<https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/noticias/129733348/cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em 15 de abril de 2017.

FREITAS, Angélica Giovanella Marques. *A influência da religião na ressocialização do apenado*. 2015. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/angelica_freitas.pdf>. Acesso em 19 de março de 2017.

GRAZIOLA, Pe. Gianfranco. *As prisões são uma Auschwitz no nosso tempo*. Pastoral Carcerária. 2016. Disponível em: <carceraria.org.br/as-priso-es-sao-uma-auschwitz-do-nosso-tempo.html>. Acesso em 12 de agosto de 2017.

GRECO, Rogério. *Direito Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

MARTÍN NIETO, Evaristo. *Vade-Mécum do agente da pastoral carcerária*. São Paulo. Paulinas. 2008.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução Penal*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Ana Flávia. *Prisões religiosas e sem guardas diminuem a reincidência de detentos em 90%*. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-11-19/priso-es-religiosas-e-sem-guardas-diminuem-a-reincidencia-de-detentos-em-90.html>>. Acesso em 17 de setembro de 2017

OLIVEIRA, Maria Odete de. *Prisão: Um paradoxo social*. Ed. da UFSC Assembleia legislativa do estado de Santa Catarina, Florianópolis, 1984.

PAPA FRANCISCO. *Papa Francisco e as condições precárias do sistema prisional brasileiro*. 2014. Disponível em: <http://www.catolicanet.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3621:papa-francisco-e-as-condicoes-precarias-do-sistema-prisional-brasileiro&catid=86:lista-meio>. Acesso em 15 de agosto de 2017

PAPA FRANCISCO. *Papa Francisco lamenta massacre no Amazonas e pede condições dignas para presos*. 2017. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/01/papa-francisco-massacre-amazonas-condicoes-dignas-presos.html>>. Acesso em 15 de agosto de 2017

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. *Formação para agentes da pastoral carcerária*. São Paulo. Paulus, 2015

PEREIRA, Pe. Ney Brasil. *Uma experiência de pastoral carcerária*. Revista Encontros Teológicos Nº 7 – 1981. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/07/99c6f17fdb4e78ad45b4da9100fb49af.pdf>>. Acesso em 20 de agosto de 2017

SOUZA, Pedro Paulo Rodrigues de; MIRANDA, Wando Dias. *A assistência religiosa e a modificação comportamental do preso: Um estudo no Centro de Recuperação Regional de Abaetetuba – CRRAB*. 2012. Disponível em: <<http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/A%20ASSIST%C3%8ANCIA%20RELIGIOSA%20E%20A%20MODIFICACAO%20COMPORTAMENTAL%20DO%20PRESO.pdf>>. Acesso em 15 de setembro de 2017